

# AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Maria Ligia Coelho Mathias\*

José Lourenço\*\*

1. Introdução. 2. Ação de exigir contas. 2.1. Conceito. 2.2. Disciplina legal. 2.3. Procedimento. 2.4. Hipóteses de legitimidade ativa. 2.4.1 Legitimidade passiva. 3. Institutos do direito de família sujeitos à ação de exigir contas. 3.1. Curatela. 3.2. Tutela. 3.3. Usufruto legal decorrente do poder familiar. 3.4. Alimentos decorrentes do poder familiar. 3.4.1. Orientação jurisprudencial anterior à inclusão do § 5º ao artigo 1.583, do Código Civil. 3.4.2. Motivos que justificam a repetibilidade dos valores pagos a título de alimentos. 3.4.2.1. Enriquecimento indevido. 3.4.2.2. Aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. 3.4.2.3. Mitigação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos em benefício da criança e do adolescente. 4. Prazo

---

\* Advogada. Professora titular de Direito Civil da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e coordenadora dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil. Professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*. Vice-coordenadora do curso de especialização em direito de família e sucessões do COGEAE/PUC. Professora convidada no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR). Mestre e doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

\*\* Mestre em Direito Civil e Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em São Paulo; Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) em São Paulo; Professor Convidado de Direito Civil na especialidade “Das Sucessões”, da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR), em Londrina, Paraná; ex-professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em São Paulo; Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na seção de São Paulo e Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal, na seção de Lisboa.

prescricional. 5. Foro competente. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO.



família vem sendo redimensionada na sua concepção e estrutura, quer no plano fático quer na sua disciplina jurídica, constituído dado histórico o modelo patriarcal de família que perdurou até poucas décadas atrás.

São várias e múltiplas as entidades familiares que se constituem modernamente e os vínculos formados entre seus membros decorrem, atualmente, da consanguinidade, da lei e da afetividade.

Nesse contexto as amarras do modelo tradicional foram desfeitas emergindo, em seu lugar, os laços de igualdade, liberdade, solidariedade e responsabilidade que moldam a família contemporânea.

Com a evidente transformação social, desponta a necessária proteção da criança, do adolescente e do portador de necessidades especiais como prioridade que não foi desconsiderada pelo legislador. Em face desse cenário, havendo fundadas dúvidas no que tange à gestão patrimonial dessas pessoas e para que se torne efetiva sua proteção dispõe, quem tenha legitimidade, da ação de exigir contas.

Sobre referida ação, no âmbito familiar, apresentamos algumas reflexões.

## 2. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

### 2.1. CONCEITO.

A ação de exigir contas é conferida àquele que demonstre interesse processual de requisitá-las de quem vinculou-se em razão de uma obrigação de direito material, pela qual o réu tenha

recebido bens ou valores para serem administrados e o autor identifica divergências ou tem esse autor a obrigação de fiscalizá-las.

Requer, pois, a existência de uma relação jurídica de direito material precedente que justifique o pedido do autor, com o propósito de: a) exercer o direito/dever de fiscalização, mediante a constatação judicial de que, contabilmente, a administração do numerário está em consonância com o encargo; b) ao final, possa ser determinado de forma precisa, se há ou não saldo em seu favor.

Referida ação tem natureza dúplice, cindindo-se em duas fases. A primeira delas tem natureza eminentemente declaratória, uma vez que o juiz reconhece ou não a necessidade de que tais contas sejam prestadas, além da averiguação das legitimidades ativa e passiva das partes. Caso o juiz venha julgar, no mérito, improcedente o pedido e, vencidos os recursos, o processo se encerra.

Em sendo julgada procedente tem lugar a segunda fase com a efetiva prestação das contas que apurará eventuais créditos.

Nada obsta que, após levantamento contábil, o juiz verifique a inexistência de saldo em favor do autor.

Como efeito, pela sistemática processual desenvolvida na ação de exigir contas, há de se destacar e ressaltar que o administrador está melhor aparelhado e capacitado a demonstrar, materialmente, como se deu o gerenciamento dos bens ou patrimônio alheio. Evidentemente, o síndico do condomínio ou da massa falida, o inventariante, o curador, o tutor ou o representante legal da empresa estão mais habilitados a expor, com precisão, o modo pelo qual ocorreu a gestão.

Vale ressaltar que, em obra coordenada por Tereza Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>, deixou-se consignado:

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et al.]. Coordenação. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista

*“Quando o dever de prestar contas derivar de administração patrimonial judicialmente exercida (curatela inventariância etc.) não se faz necessária a propositura de ação autônoma de prestar contas basta que seja manifestada tal pretensão por simples petição: uma vez que instado o devedor de contas a prestá-la, tal ocorrerá em apenso aos autos.... Nada obsta, contudo, que se proponha ação de exigir contas em face do inventariante ou curador...”*

## 2.2. DISCIPLINA LEGAL.

O Código de Processo Civil prevê no artigo 550 a ação de exigir contas, nos seguintes termos:

*“Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

*§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.*

*§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.*

*§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.*

*§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

*§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º seguir-se-á o procedimento do § 2º caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.”*

## 2.3. PROCEDIMENTO.

Na petição inicial o autor expõe os motivos pelos quais

entende que as contas devam ser prestadas e a instrui com os documentos necessários. O réu é citado para que atenda ao pedido do autor ou conteste, no prazo de 15 dias.

Se atendido ao pedido do autor este será intimado para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Caso o réu não preste as contas ou conteste a ação, poderá ocorrer o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355).

Se o réu, no prazo, apresentar as contas e estas forem consideradas como bem prestadas, encerra-se a ação, pois foi atendido o foco central que são as referidas contas.

Na hipótese do réu não apresentar as contas no prazo da contestação e ocorrer a procedência do pedido inicial de se exigir contas, o réu será condenado a prestá-las no prazo de 15 dias. Superada a fase de instrução nova sentença é proferida, oportunidade em que se definirá, presumivelmente, a existência de saldo em favor de uma das partes.

Surge, destarte, se houver crédito em favor do autor ou do réu, um título executivo judicial.

Reconhece-se na ação de exigir contas, como dito, o caráter dúplice uma vez que compreende duas fases: a) a primeira, na qual se verifica a obrigação ou não do réu de prestar as contas e; b) a segunda, na qual se dá efetividade ao pedido com análise das contas, se acolhido o dever jurídico de prestá-las.

## 2.4. HIPÓTESES DE LEGITIMIDADE ATIVA.

As circunstâncias nas quais podem ser exigidas as contas são aquelas em que uma pessoa tem seu patrimônio ou bens administrados ou geridos por outrem, em razão de obrigação legal ou contratual. Todos os que estiverem nessa situação ou que demonstrem legítimo interesse, no caso concreto, a exemplo do Ministério Público, avós, tios, podem propor a ação de exigir contas.

A despeito de respeitáveis opiniões em contrário, referida ação, que decorre do princípio geral de cautela, não visa tão somente a apuração de saldo devedor ou credor em favor do autor ou do réu, mas também objetiva a elucidação ou esclarecimento sobre a administração dos bens alheios. Cuida-se, assim, do direito de fiscalização, por meio do qual todos devem verificar a lisura de quem administra seus bens, ainda que em benefício de terceiro, como ocorre nas questões relativas à guarda de filho, nas exatas hipóteses em que o casal se separa, restando a um dos genitores a incumbência de prover total ou parcialmente o sustento dos filhos menores.

Nesses casos o genitor que paga os valores em prol dos referidos filhos tem o direito de exigir contas, para efeito de fiscalização do efetivo destino dos recursos. A mesma ação caberá aos avós, quando a eles couberem a incumbência de prestar alimentos ao neto. Não se pode negar aos avós o direito de supervisionamento do destino dos valores entregues ao guardião. Outrossim, se a guarda tocar aos avós e a eles forem destinados recursos para o sustento dos netos, o genitor que confiar os valores poderá exigir deles as contas, tudo para atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Essas são as situações mais frequentes, podendo ocorrer ainda que a guarda seja conferida a um terceiro que deverá prestar as contas de sua administração, se instado a tanto.

#### 2.4.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

À evidência, atingindo o alimentando a capacidade plena, passará a gerir os recursos que recebe sem intermediário. Nessa hipótese, desaparecendo a figura do gestor, não caberá ação de exigir contas em face do alimentando, por duas razões. A uma pela característica da irrepetibilidade dos alimentos. A duas pelo encerramento do poder familiar, muito embora a obri-

gação alimentar possa perdurar para além da maioridade do alimentando, mas estará definitivamente encerrado o poder de fiscalização do alimentante expresso no § 5º do artigo 1.583 do Código Civil.

### 3. INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA SUJEITOS À AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

#### 3.1. CURATELA.

Esclareça-se, antes de tudo, que a Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe significativas modificações quer no que tange à curatela quer no que se refere ao processo de interdição. De qualquer forma, estando a pessoa sob curatela o curador será obrigado a prestar contas, salvo exceção prevista em lei.

A se adotar as previsões do referido Estatuto vale salientar que<sup>2</sup>:

*“Coerente, também, com a orientação abraçada pelo Estatuto, a pessoa com deficiência não sendo mais absolutamente incapaz, não teria incontinenti um curador. Como já se disse, a curadoria caberia nos casos em que a doença mental impedisse a expressão da vontade. Para isso, excluiu as pessoas com deficiência mental e excepcionais sem completo desenvolvimento do rol das pessoas que estariam sujeitas à curatela, passando a sujeitar-se a ela as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade (considerados relativamente incapazes pela redação atual do art. 4.º do CC, dada pelo Estatuto) e os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.”*

Feitas essas observações, necessário lembrarmos que a curatela consiste num encargo atribuído a uma pessoa capaz a fim de que, dentre outros deveres, administre bens, em regra de

---

<sup>2</sup> MATHIAS, Maria Ligia Coelho. DANELUZZI, Maria Marques Bracero. Repercussão do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, col. 66/2016/ abr-jul 2016. "<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia3.pdf>"

maiores, que em razão de comprometimento mental não tenham condições de praticar os atos da vida civil.

Concretiza-se por meio do processo de interdição que pode ser promovido pelos pais ou tutores, cônjuge ou parentes, pelo Ministério Público e pela própria pessoa (art. 1.768 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146 de 2015). O Código de Processo Civil, por seu turno, elenca no artigo 747, os legitimados a promover a interdição.

Estando na posse e administração dos bens do curatelado, cabe ao curador prestar contas (CC, art. 1.755 e 1.774) exceção feita aos pais (CC, art. 1.689) e ao cônjuge casado sob o regime da comunhão universal (CC, artigo 1.783). Da mesma forma, o curador poderá ser dispensado da prestação de contas, quando o curatelado não possuir bens ou renda.

O curador deve apresentar as contas em juízo de forma contábil, elencando as receitas e despesas, acompanhadas dos respectivos comprovantes. A periodicidade dessa prestação de contas é fixada na sentença.

Embora as contas devam ser prestadas em juízo, nos próprios autos do processo de interdição, nada obsta que seja proposta ação de exigir contas.

Colhemos da jurisprudência julgados relativos à prestação de contas do curador:

*Agravo de instrumento. Curatela. Prestação de contas. Curador que pretende realizar o levantamento integral dos valores depositados em favor da interditada a título de benefício previdenciário. Incapaz que é sustentado há 26 anos pelo curador, que é hipossuficiente econômico. Necessidade da prestação de contas para o levantamento integral dos valores (CC, art. 1.760). Possibilidade de autorização do levantamento de valores mensais pelo curador. Medida que atende ao interesse da interditada. Recurso parcialmente provido. (TJ – SP - AI. n. 2209875-54.2015.8.26.0000. relator Hamid Bdine. 28 de janeiro de 2016 - 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).*

Ainda,

*Ação de prestação de contas. Administração de patrimônio do*



*autor interdito pela ré, sua curadora, durante período em que vigorou a interdição. Ré que teria se mantido por longo período na posse e administração dos bens do autor, com quem foi casada sob o regime da comunhão parcial de bens, sem lhe prestar contas. Sentença de primeira fase que reconheceu o dever da ré de prestar as contas pleiteadas na inicial. Sentença de segunda fase que reconheceu crédito em favor do autor no montante de R\$129.460,00. Recurso de apelação interposto pela ré. Realização de nova perícia desnecessidade. Laudo pericial suficiente ao deslinde da controvérsia. Preliminar de nulidade afastada. Prestação de contas que deve considerar apenas o patrimônio existente na data da separação de fato do casal, que coincide com a data da interdição do autor. Existência de saldo credor em favor do autor. Necessidade, contudo, de exclusão dos valores dos bens que não foram alienados no período da interdição ou foram adquiridos pela ré após a separação de fato do casal. Recurso provido em parte, tão-só para determinar o abatimento sobre o montante apurado pelo perito dos valores relativos aos bens que não podem ser incluídos nas contas a serem prestadas, mantida, no mais, a R. Sentença apelada. (TJ – SP - Apelação Cível no 0000170-53.2003.8.26.0523 relatora Christine Santini - j. 9 de agosto de 2016. 1ª Câmara de Direito Privado).*

### 3.2. TUTELA.

A tutela consiste num encargo atribuído a alguém para o fim de dirigir e administrar bens de menores, não emancipados, que não estejam sob poder familiar. Desta forma, dá-se a tutela àqueles cujos pais faleceram ou estão ausentes (CC, art. 1.728, I); ou, ainda, quando estes forem destituídos temporária ou definitivamente do poder familiar por decisão judicial (CC, artigos 1.635, V; 1.638 e 1.728, II).

O tutor nomeado passa a exercer muitas das funções inerentes ao poder familiar, tais como a representação do absolutamente incapaz e a assistência do relativamente incapaz, cabendo-lhe, também, proteger e zelar pela pessoa e bens do órfão.

Cabe ao tutor, na condição de administrador de bens

alheios, prestar contas da sua gestão patrimonial, relativamente aos bens do tutelado. A verificação da lisura e boa fé na condução do seu dever de prestar contas se concretizam pela inspeção judicial (CC, art. 1.741).

O tutor tem direito a uma retribuição pecuniária e reembolso do que despende com a tutela, respondendo pelos prejuízos que por culpa sua ou dolo causar ao tutelado (CC, art. 1.752).

Como fiscalizador dos atos do tutor, prevê a lei a figura do protutor (CC, artigos 1.742 e 1.752) que tem direito a uma gratificação módica.

Na qualidade de administrador de bens alheios incumbe ao tutor a prestação das contas em juízo. Ao cabo de cada ano o tutor apresentará ao juiz o balanço respectivo, que depois de aprovado, será anexado aos autos do inventário (CC, art. 1.756). A prestação de contas ocorrerá de dois em dois anos (CC, art. 1.757).

Encerrada a função do tutor com a emancipação ou maioridade do tutelado, deverá prestar as contas de sua administração, em juízo (CC, art. 1.758).

Não o fazendo espontaneamente poderá ser demandado por meio da ação de exigir contas, ajuizada por quem demonstre legítimo interesse, a exemplo dos tios do tutelado. Não se pode olvidar da legitimidade do Ministério Público que estará presente como *custus legis* e como defensor do superior interesse do menor (CF, art. 227 e ECA, art. 98, e inciso IV do art. 201)

No que tange à jurisprudência, embora a questão tratada no acórdão, cuja ementa segue transcrita, diga respeito à competência, o tema em debate é relativo à prestação de contas na tutela:

*Conflito de Competência - tutela modificada em ação própria – remessa dos autos ao novo domicílio do menor – possibilidade – obrigação que se renova após a prolação da sentença - prestação de contas do tutor que deve ocorrer no Foro do domicílio do tutelado – inteligência do artigo 147, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afasta a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC de*

1973)- conflito procedente - competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 00080340820168260000 SP 0008034-08.2016.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente. Data de Julgamento: 23/05/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/05/2016)

Ainda,

*Ação de prestação de contas - tutela - obrigatoriedade - legitimidade ativa. - O dever de prestar contas é inerente ao exercício da tutela (CPC. ART. 1755). Os tios da tutelada têm legitimidade para exigir a prestação de contas da tutora quando esta descumpra o dever legal de fazê-lo espontaneamente. (TJ-MG - AC: 10480120064765001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2014)*

### 3.3. USUFRUTO LEGAL DECORRENTE DO PODER FAMILIAR.

Tem-se entendido como poder familiar um conjunto de direitos e deveres, atribuídos aos pais, em favor da pessoa e dos bens dos filhos menores<sup>3</sup>

Evidente que a estrutura familiar sofreu modificações profundas no decorrer do tempo, notadamente nas últimas décadas, quer no que tange à autoridade desmesurada, como já anotava Lafayette Rodrigues Pereira<sup>4</sup> a que ficavam sujeitos os fi-

---

<sup>3</sup> Ver NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: volume V: família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 387. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. v.6. 9ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 412. ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 5: *direito de família* 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 634.

<sup>4</sup> Em nota de rodapé ao § 112, que cuida dos direitos entre pais e filhos, preleciona: “A instituição do pátrio poder, tal como se acha constituída pelo nosso Direito, é um invento absurdo, imaginando antes em utilidade e vantagem do pai do que em benefício do filho. O jogo do pátrio poder, prolongando-se irracionalmente além da menoridade e dando ao pai o direito de usufruir dos bens do filho pertencentes à vasta classe dos adventícios, entre os quais figuram as legítimas maternas e as heranças deixadas por estranhos, envolve em si uma tirania cruel, incompatível com as ideias do século

lhos, quer na sua própria constituição que a passos largos, acompanhando a evolução social, fez aflorar várias modalidades de família, paralelamente às que já existiam. Desse modo, é família a oriunda do casamento, a decorrente de união estável, as advindas de uniões homoafetivas, a denominada monoparental e eventualmente, outra qualquer modalidade que possa vir a se constituir.

O usufruto pode decorrer de ato de vontade que engloba o contrato e o testamento, ou pode advir de determinação legal ou usucapião.

Quando instituído por força de lei visa proteger determinadas pessoas como o usufruto em favor dos pais sobre bens de filhos menores (CC, art. 1.689). Essa modalidade dispensa registro não sendo propriamente um usufruto nos moldes instituídos pelos artigos 1.390 a 1.411 do Código Civil.

É direito temporário e intransmissível de fruir utilidades e frutos de coisa alheia móvel ou imóvel, corpórea ou incorpórea.

Em regra, o detentor da nua propriedade não tem legitimidade para exigir contas do usufrutuário. Isso por que o usufrutuário tem direito aos frutos advindos da coisa.

Entretanto, no que tange ao usufruto legal, ou seja, o relativo aos pais sobre bens dos filhos menores (CC, art. 1.689) a

---

e contra a qual bradam com toda a energia os mais sagrados direitos e as mais santas aspirações. Quantos entes, fadados para a felicidade, e em maior número os do sexo fraco, não vegetam ali, durante a mais formosa quadra da vida, encerrados em cárceres privados, ou comprimidos sob as falsas aparências da grandeza e elegância, com a alma a anelar venturas impossíveis, porque a avareza paterna, receosa de perder o usufruto do pecúlio, lhes embarga a emancipação. É mister acabar com esta tirania. Imitemos o exemplo dado pelos povos cultos. Em França, em Portugal, no Chile e em muitos outros países, o pátrio poder termina pela maioridade do filho famílias. Cód. Civil Fr. Art. 372; Cód. Civil Port. Art. 170, § 3; Cód. do Chile, arts. 264 a 269. Em França o usufruto legal do pai cessa chegando o filho famílias à idade completa de dezoito anos (Cód. Civil, art. 384), "porque, aliás, observa Mourlon, o pai e a mãe seriam interessados em recusar-lhe obstinadamente a emancipação" (Rep. Escrit. L. 1, T. 9, n. 1.055)" PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito de família – segunda tiragem. Typ. da Tribuna Liberal. Rio de Janeiro, 1889, pág. 205.

situação toma outros contornos, uma vez que não emana de negócio jurídico e sim da lei, bem como dispensa a formalidade do registro e decorre do exercício do poder familiar. Os filhos menores que tenham patrimônio porque o receberam, exemplificativamente por doação, ou em razão da morte de um dos genitores, terão seus bens administrados pelos genitores ou genitor sobrevivente. Na hipótese desses bens produzirem frutos e rendimentos, estes pertencerão aos pais, sendo facultado consumi-los, em princípio, sem a necessidade de prestar contas. Até os 16 anos do menor vige o instituto da representação e os pais, por conseguinte, auferem os rendimentos sem qualquer participação do menor. Entre os 16 e 18 anos, salvo no caso de emancipação, os menores também integram essa gestão, dado que são assistidos pelos pais.

Embora os pais sejam titulares do usufruto legal sobre os bens dos filhos menores, a malversação do patrimônio deverá ser coibida, de tal sorte a resguardar os interesses desses menores. Para tanto, vem em socorro nesse contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 201, inciso IV e art. 98), visto que, se houver abuso de direito abre-se a porta para a ação de exigir contas, para o fim de resguardar os interesses dos menores<sup>5</sup>

### 3.4. ALIMENTOS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR.

Durante o período em que os menores estão convivendo com os pais, estes têm o dever de sustento, que engloba os cuidados com os filhos no que concerne à instrução, saúde, lazer etc. Interessa, todavia, a esse trabalho a face material do poder familiar que, não raras vezes, gera conflitos quando os pais põem fim ao relacionamento afetivo, e por consequência à coabitação, ou na eventualidade de não ter havido convivência passam a ter

---

<sup>5</sup> Disponível em "<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1427>". Acesso em 18.04.2017.

que prover na medida de suas disponibilidades valores que serão geridos, por quem tiver os filhos sob sua companhia e guarda.

Separados os pais, os filhos poderão ficar aos cuidados de um dos genitores, quando a guarda é denominada de unilateral ou, se exercida por ambos, com participação conjunta na educação, criação e sustento dos filhos, a guarda será considerada compartilhada (CC, § 1º do art. 1.583). Esta última modalidade é a regra, que não será adotada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor.

Há ainda outras modalidades de guarda, como a alternada, situação na qual o tempo de convivência dos filhos com os pais é distribuída em períodos de tempo, ficando o menor na companhia periódica de um e do outro de acordo com o que tenha sido convencionado. De diminuta utilização prática é a guarda nidal em que os *“filhos permanecem no ‘ninho’ e os pais e quem se revezam, isto é, a cada período, um dos genitores ficará com os filhos na residência original do casal*<sup>6</sup>. Por fim, caso o juiz verifique que o filho não deva permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a terceiro (CC, § 5º do art. 1.584).

A modalidade guarda unilateral é a que, indubitavelmente, abre ensejo à exigência das contas pelo genitor provedor, com o intuito de certificar-se do correto destino dado aos valores alimentares devidos aos filhos e que ficam sob a administração daquele que detiver a custódia. Destarte, o direito socorre o alimentante investindo-o da faculdade de fiscalizar quem gerencia o dinheiro que despense. As outras modalidades de guarda, em tese, não comportariam o direito de exigir conta, porque a administração dos valores, em regra, é conjunta. Mas não se pode olvidar que, haverá espaço para a ação de exigir contas caso um só deles faça a gestão dos valores enquanto o outro só proveja o numerário.

---

<sup>6</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

Antes da existência de previsão legal facultando o genitor exigir contas do guardião (CC, § 5º do art. 1.583), Cristiano Chaves de Faria<sup>7</sup>, já dissertava sobre o tema, entendendo caber, na hipótese, a prestação de contas hoje denominada ação de exigir contas. O jurista, tendo por norte o melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, bem como a possibilidade do exercício de uma atividade fiscalizatória pelo genitor não guardião, no exercício do poder familiar, admite a ação de exigir contas. Assim se expressa:

*“Detecta-se, assim, a possibilidade de utilização de quaisquer medidas judiciais que se façam necessárias para a proteção prioritária e integral do menor, entre as quais, por lógico, a prestação de contas”.*

Mais adiante leciona:

*“Em suma: sendo certo e incontroverso que o guardião é o natural gestor dos recursos financeiros destinados ao alimentado incapaz, especificamente para sua manutenção, sustento e educação, é imperioso reconhecer a possibilidade de uso do procedimento judicial de prestação de contas, como mecanismo para explicar o respeito e a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente”.*

Em arremate, aduz que a não comprovação das despesas e a má administração dos recursos, podem acarretar a modificação da guarda, a suspensão ou extinção do poder familiar.

Como se vê, para que o melhor interesse da criança e do adolescente se efetive no que concerne aos alimentos, de rigor, facultar a quem os presta, o manejo da ação de exigir contas de tal sorte que possa supervisionar, verificar e controlar a gestão dos recursos destinados aos filhos.

Nesse sentido, o posicionamento de Conrado Paulino da Rosa<sup>8</sup>, que reconhece ao genitor alimentante, bem como ao Ministério Público e a qualquer outra pessoa interessada, como

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral do infante-juvenil: novos argumentos e novas soluções para um velho problema. *Revista do Ministério Público do Pará*. Ano V- vol. I, 2010, p. 57 e 59.

<sup>8</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva,

avós e tios, a legitimidade para exigir as contas do genitor que detiver a guarda e estiver administrando a importância pecuniária paga a título de alimentos.

É voz corrente que os alimentos pagos pelo alimentante ao menor que está na guarda do outro genitor são irrepetíveis.

Esse princípio que norteou quase que a unanimidade dos julgamentos, sofre significativo remodelamento nos dias atuais, mormente porque o Código Civil, quando cuida da guarda unilateral prevê, expressamente, a possibilidade do cônjuge alimentante de exigir contas. É o quanto dispõe o § 5º do artigo 1.538 do CC:

*“§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”*

Por decorrência do princípio da irrepetibilidade, os julgados não reconheciam a legitimidade ou o interesse de agir do genitor que proovesse alimentos, para ajuizar ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas) em face de quem ficou com a guarda do menor, reconhecendo-lhe o direito de fiscalizar a manutenção e educação sem, contudo, conferir-lhe o direito de questionar como os valores vinham sendo administrados. O genitor insatisfeito com a gestão dos valores dispendidos poderia requerer a mudança da guarda ou promover a ação revisional de alimentos.

Na atualidade esse entendimento não mais se justifica dada a existência de expressa disposição legal, facultando ao cônjuge provedor o ajuizamento da ação de exigir contas, em face daquele que recebe os valores e os deve destinar aos filhos comuns.



Nesse sentido pondera Flávio Tartuce<sup>9</sup>:

*“Em complemento, quanto à prestação das contas alimentares passa ela a ser plenamente possível, afastando-se os argumentos processuais anteriores em contrário, especialmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. Igualmente, não deve mais prosperar a premissa da irrepetibilidade como corolário da inviabilidade dessa prestação de contas”*

Relevante considerar que o resultado da ação de exigir contas nem sempre reconhece crédito ou débito em favor ou em prejuízo de uma das partes. Assim aduz Nelton Agnaldo Moraes dos Santos<sup>10</sup>:

*“Também é irrelevante a efetiva existência de débito a ser solvido por um dos envolvidos. É perfeitamente possível que a prestação de contas evidencie não haver saldo em favor de qualquer deles”.*

### 3.4.1. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR À INCLUSÃO DO § 5º AO ARTIGO 1.583 DO CÓDIGO CIVIL.

A orientação jurisprudencial, como dito, voltava-se ao reconhecimento da irrepetibilidade dos alimentos, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Para não reproduzirmos inúmeros julgados, destacamos um do Superior Tribunal de Justiça como referência:

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUINTE DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*

*1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos*

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. Da ação de prestação de contas de alimentos. Breve análise a partir da Lei 13.058/14 e do novo CPC – Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI222327,11049-Da+acao+de+prestacao+de+contas+de+alimentos+Breve+analise+a+partir+da>. Acesso em 18.04.2017.

<sup>10</sup> SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. In: *Código de processo civil interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord.). 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.455.

914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos. Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escurturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes

dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput). Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 970147 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0172292-0, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator para o acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 04/09/2012.

### 3.4.2. MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A REPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS.

### 3.4.2.1. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

Apontamos a possibilidade do ajuizamento da ação de exigir contas pelo genitor que supre alimentos aos filhos menores, mesmo porque seu resultado não precisa implicar, necessariamente, no reconhecimento de valor em favor de uma das partes, alcançando seu objetivo, se for o caso, com a apresentação da relação de crédito e débito, sem que exista saldo credor ou devedor. Destarte, ajuizada a ação de exigir contas pelo genitor ou por quem supra alimentos como os avós e sendo elas apresentadas poderá se concluir pela sua exatidão ou não.

Sendo inexatas pode ter ocorrido que o genitor guardião tenha dado destino indevido aos valores, utilizando-os parcial ou totalmente para benefício próprio ou alheio. Suponha que a mãe tenha a guarda do filho do alimentante e deste receba valores para administrar em prol do filho comum e ela os destine ao filho de outra união. Essa conduta pode ter ou não privado o alimentando dos recursos necessários à sua subsistência.

Por outro lado, o guardião pode receber para administrar valores consideravelmente superiores às necessidades do alimentando, provendo-o do necessário, mas utilizando para si o excedente.

Em quaisquer dessas situações identificamos valores que ora foram conferidos a outrem indevidamente ora, em razão do excesso o guardião se apropriou parcialmente dos recursos.

Se o genitor deu destino indevido aos valores, certamente, geriu mal o patrimônio, devendo por decorrência disso restituir seu montante àquele que é titular do direito administrado, isto é ao devedor dos alimentos.

A sanção a que fica submetido o provedor de alimentos, quando descumpra sua obrigação é severa já que fica sujeito, inclusive, à pena de prisão civil, ao passo que caso o administrador dos alimentos se aproprie indevidamente dos recursos sua san-

ção é menos rigorosa, abrangendo como reprimenda: a ação revisional de alimentos, a mudança de guarda, ou, ainda, a ação de exigir contas.

Rolf Madaleno<sup>11</sup> ao responder à pergunta feita durante uma entrevista ponderou que:

*“Havendo prova ou indícios fortes de desvio dos alimentos pode ser exigido do genitor administrador a restituição do valor ao menor e a quem se destinam os alimentos, como pode ser pleiteada a revisão da verba alimentar em outra ação revisional e se o abuso for de grande monta e reiterado é possível considerar a troca da guarda”.*

Por seu turno, Cristiano Cassetari<sup>12</sup> assevera:

*“Porém, entendemos que tal ação de prestação de contas não pode ter uma proibição absoluta.*

*Acreditamos que o direito de prestação de contas decorre do exercício da fiscalização inerente ao poder familiar, quanto à manutenção e educação dos filhos, já que o art. 1.589 do Código Civil, expressamente autoriza que o genitor não guardião pode fiscalizar a manutenção e educação dos filhos.*

*Assim sendo, para evitar abuso, entendemos que é possível o devedor pedir ao representante ou assistente do credor, que apresente uma planilha dos gastos, ou seja, a justificativa do que está sendo gasto, numa ação de prestação de contas.*

*O exercício de tal direito se faz necessário, em decorrência do princípio do menor interesse da criança e adolescente, e não para a exclusão do dever de alimentar, pois se o montante da pensão não for devidamente aplicado, pode ser que o incapaz fique privado de necessidades básicas, importantes e imprescindíveis a subsistência, formação e educação”.*

Conclui:

*“Ademais, não podemos olvidar que a ação de prestação de contas, pode, também, demonstrar que o valor pago é insuficiente, e servir como prova para uma eventual ação revisional de alimentos, com o objetivo de majorar o valor da pensão”.*

---

<sup>11</sup> Para jurista, prestação de contas de verba alimentar vai gerar novos conflitos judiciais, disponível em [www.ibdfam.org.br>noticias >Para + juri....](http://www.ibdfam.org.br/noticias/Para+juri...), em 18/04/2017

<sup>12</sup> CASSETARI, Christiano. *Prestação de contas em alimentos - posição favorável*. Disponível em "[http://www.cartaforense.com.br>artigos/prestação-de-contas-em-alimentos---posição-favorável/14356](http://www.cartaforense.com.br/artigos/prestacao-de-contas-em-alimentos---posicao-favoravel/14356)". Acesso em 18/04/2017.

Indubitavelmente entre a ação de exigir contas e a ação revisional de alimentos existe diferença substancial na instrumentalidade da prova. Com efeito, na ação de exigir contas o réu deverá demonstrá-las para que se constate a existência ou não de crédito e, estando ele na qualidade de administrador, terá consigo os elementos de prova necessários à instrução do processo. Por outro lado, na ação revisional, ao contrário, o autor é quem deverá produzir a prova, sendo evidente sua dificuldade, uma vez que não detém consigo a maior parte dos elementos necessários a tanto.

Para efeito da busca da verdade, conquista-se melhor resultado por meio da ação de exigir contas do que da ação revisional, em razão da menor complexidade na produção da prova.

#### 3.4.2.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Reiteramos que o provedor de alimentos tem obrigação legal de fiscalizar (CC, art.1.589) e supervisionar o destino que é conferido aos valores pagos em prol do menor a título de alimentos. Na medida em que deve supervisionar o emprego dos valores por quem os administra, responsabiliza-se, outrossim, por solicitar informações para se certificar de que as necessidades básicas do alimentando estão sendo supridas, tais como educação, saúde, lazer, alimentação etc.

Não se pode deixar de registrar que, para efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente é necessário não só cuidados voltados a prover financeiramente o alimentando, mas também a devida atenção e primazia ao âmbito afetivo, levando-se em conta que os menores passam por um processo de desenvolvimento mental e físico.

Nesse particular, para o atendimento amplo desse princípio, o provedor dos alimentos deve, também, cumprir com sua parte, notadamente aquela retratada pela relação de afeto, para

que dentro do possível, a criança e o adolescente venham a se tornarem pessoas integradas à sociedade.

No que toca ao tema desse estudo, que é a ação de exigir contas, tem-se que, se o guardião impuser barreiras, criar embaraços ao poder fiscalizatório do outro genitor, tolhendo o direito de conhecer as despesas realizadas em favor do menor, de tal sorte que parem fundadas suspeitas no não atendimento ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, abertas estarão as portas para o ajuizamento de medidas judiciais, dentre elas a modificação da guarda e a ação de exigir contas.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias<sup>13</sup>:

*“Outrossim, impedir a propositura da prestação de contas poderia fazer periclitar os interesses menoristas, que devem ser tutelados preferencial e integralmente. Com efeito vedado o ajuizamento da ação, a má administração da verba pecuniária destinada à manutenção e à educação de filho menor não seria passível de um eficiente controle. Por isso, na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, é reconhecido ao genitor interessado (bem como ao Ministério Público e a qualquer outra pessoa interessada, como avós e tios) a legitimidade para requerer a prestação de contas do genitor que detiver a guarda e estiver administrando a importância pecuniária a título de alimentos”.*

O princípio da proteção integral está positivado no artigo 6º da CF e 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o da prioridade absoluta, no artigo 227 da CF e 4º do referido estatuto. No âmbito internacional, o reconhecimento de que a criança (todos com menos de 18 anos) é merecedora de cuidados especial, vem da Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 99.710, de 21.11.1990, que dispõe no artigo 3º, n. 1, que:

*“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais,*

---

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral do menor: novos argumentos e novas soluções para um velho problema. *Revista do Ministério Público do Pará*. Ano V- vol. I, 2010, p. 58.

*autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”*

### 3.4.2.3. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Tenha-se presente que a modalidade guarda compartilhada passou a ser considerada regra, na hipótese de dissolução do relacionamento. Sob essa orientação toda a atenção com os filhos deve ser realizada em conjunto. Com isso bipartem-se, os cuidados relativos à assistência material, moral, educacional etc. Insta salientar, outrossim, que haverá corresponsabilidade dos pais pela indenização decorrente de ato ilícito praticado pelo menor, nas condições expressas pelos arts. 928, 932, 933 e 934 do Código Civil.

Com a distribuição equitativa dos encargos e a contribuição conjunta raramente haverá possibilidade de um genitor exigir contas do outro. Todavia, se o caso concreto indicar a necessidade de verificação do destino dos valores entregues por um dos genitores ao outro para efeito de administração e surgirem incertezas quanto à idoneidade da gestão, abre-se espaço para o ajuizamento da ação de exigir contas.

Há previsão expressa na lei no que respeita ao direito do genitor não guardião de exigir a “*prestação de contas objetivas ou subjetivas*” daquele que detiver a guarda.

Nessas condições, consta do artigo 1.583 do Código Civil que:

*Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.*

.....

*§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação*

*de seus filhos. (acrescido pela Lei nº 13.058, de 22.12.2014).*

O Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 7ª Câmara de Direito Privado, apreciando o tema deixou consignado:

*Prestação de contas. Alimentos. Fixação no montante de R\$ 9.000,00, reajustável de acordo com a variação do salário mínimo. Sentença extintiva. Irresignação. Acolhimento. Ação proposta pelo alimentante em face da genitora dos alimentandos, visando a prestação de contas da pensão alimentícia destinada aos filhos comuns. Legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido reconhecidos. Exegese do art. 1.583 § 5º do Código Civil. Precedentes. Extinção afastada. Recurso provido. (Apelação 1022084-16.2016.8.26.0002, Des. Rômulo Russo - j. 16/12/2016).*

Em acréscimo, a 3ª Câmara de Direito Privado:

*Ação de prestação de contas. Ação movida pelo alimentante visando a prestação de contas da pensão alimentícia destinada à filha comum. Ação ajuizada contra a genitora da alimentanda. Possibilidade diante do artigo 1583, § 5º do CC. Presença das condições da ação. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (APL SP 1021983-68.2014.8.26.0577. Relator Alexandre Marcondes, j. 11 de Março de 2016. 3ª Câmara de Direito Privado).*

No mesmo sentido pronunciou-se a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM GRAU DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GENITOR GUARDIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Obrigação de fazer O pedido relativo à “obrigação de fazer” deveria mesmo ser desconsiderado (diga-se “emendado”), porque a “ação de obrigação de fazer” tem natureza executiva e, no caso dos autos, não há nenhuma obrigação pré-constituída ou título, do pai contra a mãe, que ampare uma pretensão de cumprimento de obrigação de fazer. Contudo, essa inadequação do pedido do autor não justifica a extinção do processo sem mérito, como realizado na sentença. Isso porque, apesar do nome atribuído à ação, era possível se depreender – pelo pedido – qual era o verdadeiro objeto da ação. E o objeto/pedido*



da ação era: 1. condenar a genitora/guardiã a depositar o valor recebido extraordinariamente em conta bancária de titularidade da filha e 2. a prestação de contas pela genitora guardiã da utilização desse valor. Pedidos esses os quais, em nome da instrumentalidade processual, deveriam ter sido apreciados. Portanto, no que diz ao pedido “denominado” de “obrigação de fazer”, interessa mais o fato de existir um pedido condenatório para compelir a guardiã unilateral a depositar em favor da filha o valor extraordinário de alimentos. Nesse ponto, o pedido pode ser imediatamente atendido, já em grau de apelação, pois há condições de imediato julgamento e a sentença atacada extinguiu o processo sem resolução do mérito. Hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito, em grau de apelação, conforme inteligência do artigo 356, II, conjugado com o artigo 1.013 § 3º, inciso I do CPC/15.

Consequentemente, torna-se definitiva a decisão liminar que determinou à ré o depósito do saldo remanescente do precatório, podendo aquele valor, de titularidade da filha, ser movimentado somente em caso de concordância de ambos os pais (ora litigantes) ou mediante autorização judicial. Prestação de contas Também o pedido de prestação de contas do valor recebido extraordinariamente, a título de alimentos da filha, deveria ser apreciado. Isso porque o artigo 1.583, § 5º do Código Civil, prevê o direito do genitor não guardião de requerer prestação de contas em face do genitor guardião unilateral, que administra recursos do filho comum. Por outro lado, a presente ação é “sui generis”, modalidade especial de ação prestação de contas, inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.058/2014, não havendo necessidade de observância estrita ao procedimento especial previsto nos artigos 914 a 919 do CPC/73, como dito na sentença. Consequentemente, e também levando em conta a observância ao contraditório e ampla defesa, neste ponto, a sentença vai de ofício desconstituída, para que o pedido de prestação de contas seja julgado no primeiro grau. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUIRAM PARCIALMENTE A SENTENÇA.** (Apelação Cível nº 70068494236, Relator: Rui Portanova, j. 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Valer frisar, ainda, que os alimentos prestados ao menor que ficam sob a administração do genitor guardião, em caso de

procedência da ação de exigir contas com determinação de repetição de valores pelo “alimentando”, não representará ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Isso por que, na realidade, quem deverá repetir os valores a maior dos alimentos, não será o alimentando e, sim, o guardião gestor, responsável pela administração do montante pago. De toda sorte, o destinatário dos alimentos não desfrutou dos valores, sendo um motivo a mais para afastar a irrepetibilidade nesse caso.

Não é demais repisar que a aquisição da capacidade pelo alimentando faz com que cesse o poder familiar e o consequente dever de fiscalização, *readquirindo os alimentos a característica da irrepetibilidade*. Desta forma, os alimentos pagos à pessoa capaz estarão sujeitos à ação revisional de alimentos e não mais a ação de exigir contas, já que desapareceu a figura do administrador.

#### 4. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo em vista que a ação de exigir contas é de natureza pessoal e não conta com prazo prescricional específico previsto em lei, aplica-se o prazo geral de 10 anos, previsto no Código Civil, art. 205, de teor seguinte: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

#### 5. FORO COMPETENTE.

Por se cuidar de ação fundada em direito pessoal, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o do domicílio do réu consoante a regra do artigo 46 do CPC segundo o qual: “*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”.

#### 6. CONCLUSÃO.

1.- No âmbito familiar tem direito de ajuizar ação de exigir contas em face do gestor, quem demonstre legítimo interesse na fiscalização da administração dos bens ou direitos alheios, decorrente da tutela, curatela, usufruto legal e alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes.

2.- Com a aquisição da capacidade plena extingue a gestão e, por consequência, desaparece a legitimidade passiva do administrador para a ação de exigir contas, em função da irrepetibilidade dos alimentos e da extinção do poder/dever de fiscalização.

3- Inexistindo a figura do gestor em face da capacidade do alimentando, cabe a ação revisional ou extinção de alimentos por quem os presta em face de quem os recebe e não mais a ação de exigir contas.

4 - A ação de exigir contas não visa, exclusivamente, a condenação pecuniária do réu, tendo também a função de satisfação do direito de fiscalização do autor.

5 - Em relação à produção da prova relativa à boa utilização dos alimentos dever-se-á optar pela ação de exigir contas em vez da ação revisional, em função da maior facilidade na realização da prova.



## 7. BIBLIOGRAFIA.

CASSETARI, Christiano. *Prestação de contas em alimentos - posição favorável*. Disponível em "<http://www.cartaforense.com.br/artigos/prestação-de-contas-em-alimentos---posição-favorável/14356>" Acesso em 18/04/2017.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v. 5: direito de família* 31<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves. A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral do infante-juvenil: novos argumentos e novas soluções para um velho problema. *Revista do Ministério Público do Pará*. Ano V- vol . I, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. v. 6., 9<sup>a</sup> ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 2017.
- MATHIAS, Maria Ligia Coelho. DANELUZZI, Maria Marques Braceiro. Repercussão do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, col. 66/2016/ abr-jul 2016.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: volume V: família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família – segunda tiragem*. Typ. da Tribuna Liberal. Rio de Janeiro, 1889.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. In: *Código de processo civil interpretado*. Antonio Carlos Marcato ( coord.). 2<sup>a</sup> ed.- São Paulo: Atlas, 2005.
- TARTUCE, Flávio. Da ação de prestação de contas de alimentos. Breve análise a partir da Lei 13.058/14 e do novo CPC – Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI222327,11049-Da+acao+de+prestacao+de+contas+de+alimentos+Breve+analise+a+partir+da>. Acesso em

18.04.2017.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et al.]. Coordenação. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.